

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

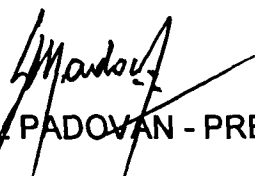
Processo nº : 10680.003577/98-01
Recurso nº : 126.937
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : IJC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.192

IRPJ - ERRO DE FATO - Constatada, em diligência, a veracidade das alegações da contribuinte de erro no preenchimento da declaração, não procede o lançamento fiscal.

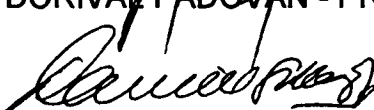
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IJC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO e justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

Processo nº : 10680.003577/98-01
Acórdão nº : 105-14.192

Recurso nº : 126.937
Recorrente : IJC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

IJC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo, foi autuada pelo valor de R\$ 100.763,00 relativamente a IRPJ, incluídos nesse valor multa de ofício e juros de mora até a data da autuação, 20.02.98.

Tal lançamento originou-se da revisão sumária da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994, na qual foram constatadas irregularidades.

A empresa impugnou o auto, declarando que se tratavam de erros materiais, solicitando fossem os mesmos retificados.

A DRJ, face ao disposto no art. 147 do C.T.N., não aceitou a argumentação da interessada, exceto no que tange à compensação dos prejuízos fiscais dos anos-calendários de 91, 92 e 93, conforme SAPLI fornecido pela S.R.F., julgando, assim, procedente em parte a impugnação.

Restou, então, um saldo de IRPJ a pagar de R\$ 26.141,80, mais multa e juros moratórios.

Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho, alegando que o auto seria nulo, porque decorrente de "revisão eletrônica" da DIRPJ e que houve simples erro no preenchimento da DIRPJ, citando que os valores que deixaram de ser preenchidos no anexo I constavam de linha 1 do quadro 05 do anexo 3.

Em sessão de Janeiro de 2002 o julgamento foi convertido em diligência nos termos do Relatório e Volto do Relator, que determinou o exame dos livros e documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo nº : 10680.003577/98-01
Acórdão nº : 105-14.192

contábeis da Recorrente, a fim de se verificar se houve pagamento de IRPJ a menor, ou se ocorreu simples falha no preenchimento da DIRPJ, como alega a contribuinte.

Realizada a diligência, apurou-se que “a interessada não transportou para a linha nº 35 do quadro 04, da DIRPJ/94, o saldo da conta de RESULTADOS POR EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL, no valor de CR\$ 24.816.453,00” e que “este transporte fez com que no ano calendário de 1993, a interessada apresente um prejuízo fiscal de CR\$ 1.337.526,00, conforme LALUR à fls. 146 a 148, **incorretamente demonstrado na DIRPJ/94**” (fls. 149) (grifos do Relator).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10680.003577/98-01
Acórdão nº : 105-14.192

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Realizada a diligência, apurou-se a procedência da alegação da interessada de ocorrência de erro de fato. Com efeito, de acordo com o resultado da diligência, a contribuinte apresentou prejuízo fiscal no valor de CR\$ 1.337.526,00, conforme fls. 146 a 148 do LALUR e que foi incorretamente demonstrado na DIRPJ/94.

Assim sendo, tendo a diligência apurado a veracidade das alegações da Recorrente, conforme Termo de Encerramento da Diligência de fls. 149, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, devendo os autos retornar à DRF do domicílio do contribuinte para acertos no SAPLI.

Sala das Sessões – DF, em 09 de setembro de 2003.



DANIEL SAHAGOFF

